



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.135, DE 2023

(Do Sr. Heitor Schuch e outros)

Institui a Taxa de Financiamento de Longo Prazo – TFLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do Fundo da Marinha Mercante – FMM e sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e revoga dispositivos da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Senhor Heitor Schuch e outros)

Institui a Taxa de Financiamento de Longo Prazo – TFLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do Fundo da Marinha Mercante – FMM e sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e revoga dispositivos da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Taxa de Financiamento de Longo Prazo – TFLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do Fundo da Marinha Mercante – FMM e sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e revoga dispositivos da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, com o objetivo de estimular o financiamento produtivo brasileiro e o desenvolvimento nacional.

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Financiamento de Longo Prazo – TFLP, destinada a constituir padrão para os financiamentos e para a remuneração de fundos de que dispõe esta Lei.

Art. 3º A partir da data de promulgação desta Lei, a TFLP terá período de vigência de um trimestre-calendário e será formada a partir dos seguintes parâmetros:

- I – a meta de inflação futura para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da TFLP; e
- II – um prêmio de risco.



* c d 2 3 1 7 2 9 2 2 3 0 0 0 *

§ 1º A TFLP será formada de acordo com metodologia definida pelo Poder Executivo, observada esta Lei, com o objetivo de estimular o desenvolvimento produtivo e tecnológico e a diversificação da estrutura econômica no longo prazo.

§ 2º A TFLP será reduzida quando se tratar de financiamentos:

I – a investimentos na indústria de transformação e em serviços de alto nível tecnológico; e

II – em infraestrutura produtiva e infraestrutura social.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do Fundo da Marinha Mercante – FMM, quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento contratadas a partir da data de publicação desta Lei, serão remunerados, *pro rata die*, pela TFLP, apurada trimestralmente, conforme estabelecido pelo Poder Executivo, observada esta Lei.

§ 1º O BNDES transferirá trimestralmente ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao FAT o valor correspondente à TFLP, limitado a 6% (seis por cento) ao ano, capitalizada a diferença.

§ 2º O Poder Executivo, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, poderá alterar o limite de que dispõe o § 1º deste artigo.

Art. 5º Os recursos do FAT aplicados em depósitos especiais, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, destinados a programas de investimento que estimulem a geração de emprego e renda serão remunerados, *pro rata die*, pela TFLP.

Parágrafo único. Os critérios de aplicação dos depósitos especiais do FAT serão estabelecidos pelo Codefat.

Art. 6º Fica a União autorizada a repactuar as condições contratuais dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES com o objetivo de adequar a remuneração dos referidos financiamentos ao disposto nesta Lei.



Art. 7º Ficam revogados os arts. 1º a 6º, o parágrafo único do art. 9º e os arts. 10 a 13 da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual Taxa de Longo Prazo (TLP), que substituiu a antiga Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), criou uma taxa de juros indexada, pró-cíclica e elevada para padrões internacionais, o que prejudica o desenvolvimento produtivo e tecnológico brasileiro.

A TLP retirou do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) um de seus principais atributos: a instituição perdeu a capacidade de proteger o investimento produtivo de instabilidades econômicas e de promover a competitividade de setores de alto valor agregado e nível tecnológico.

Ao contrário de economias mais avançadas, que apresentam taxas básicas de juros baixas e estáveis, no Brasil, a remuneração da dívida pública é relativamente alta e volátil. Nesse cenário, uma taxa com as características da TLP dificulta, senão inviabiliza, o financiamento de longo prazo.

As políticas neoliberais que predominaram nos últimos 30 anos não foram capazes de contribuir para o setor industrial brasileiro, ao mesmo tempo em que a economia brasileira mostra estagnação.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apesar do crescimento experimentado entre 1930 e 1980, quando a indústria de transformação alcançou 35,9% em 1985 de participação no Produto Interno Bruto (PIB), houve diminuição da participação do setor no PIB para 12,3% em 2020, provocando a desindustrialização precoce do País, com externalidades negativas para toda a economia brasileira.

A indústria brasileira, que chegou a ser a 8ª do mundo no início da década de 1990, conforme dados de valor adicionado da Organização das



Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO), terminou 2021 como o 15º parque industrial.

Precisamos, como disseram Lula da Silva e Geraldo Alckmin no Estadão em 25/5/2023¹, pensar na “neoindustrialização” do País, com medidas capazes de contribuir para o desenvolvimento industrial brasileiro, aumentar a resiliência das cadeias produtivas nacionais, impulsionar a capacidade tecnológica e de inovação de nossas indústrias etc.

A proposta de criação da Taxa de Financiamento de Longo Prazo (TFLP), com a revogação da TLP, enfrenta esses problemas e devolve ao BNDES a possibilidade de atuar de maneira adequada às condições da economia brasileira e sua industrialização.

Definimos que a TFLP remunerará os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Fundo da Marinha Mercante (FMM) e dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, além de permitir a repactuação de empréstimos do Tesouro ao BNDES com base na legislação proposta.

Propomos que a TFLP seja composta de acordo com a meta de inflação futura para os doze meses seguintes mais um prêmio de risco. Essa Taxa será formada de acordo com metodologia definida pelo Poder Executivo, com o objetivo de estimular o desenvolvimento produtivo e tecnológico e a diversificação da estrutura econômica no longo prazo.

Ainda prevemos que a TFLP seja reduzida quando se tratar de financiamentos a investimentos na indústria de transformação e em serviços de alto nível tecnológico e em infraestrutura produtiva e infraestrutura social.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, para estimular o financiamento produtivo brasileiro e o desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

1 Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniao/espaco-aberto/neoindustrializacao-para-o-brasil-que-queremos/>. Acesso em: 24 jul. 2023.



* c d 2 3 1 7 2 9 2 2 3 0 0 *

Deputado Heitor Schuch (PSB/RS)

Apresentação: 24/08/2023 16:02:10.190 - MESA

PL n.4135/2023



* C D 2 3 1 7 2 9 2 2 3 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231729223000>



Projeto de Lei (Do Sr. Heitor Schuch)

Institui a Taxa de Financiamento de Longo Prazo – TFLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do Fundo da Marinha Mercante – FMM e sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e revoga dispositivos da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017.

Assinaram eletronicamente o documento CD231729223000, nesta ordem:

- 1 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)
- 2 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 3 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 4 Dep. Bandeira de Mello (PSB/RJ)
- 5 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 6 Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)
- 7 Dep. Marcelo Lima (PSB/SP)
- 8 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)
- 9 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 10 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 11 Dep. Guilherme Uchoa (PSB/PE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.483, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017 Art.1 a 13	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-09-21;13483
LEI N° 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-04-11;8019

FIM DO DOCUMENTO